

PROCESSO - A. I. Nº 232889.0112/08-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0425-04/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 22/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0433-12/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte das mercadorias tiverem o imposto recolhido e outra parte devolvida. Refeitos os cálculos o que resultou em redução do débito. Infração elidida em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Documentos juntados com a defesa comprovam que foram computados indevidamente no levantamento fiscal, bens recebidos para conserto, destinados ao ativo imobilizado e não foi computado cupom fiscal relativo à saída da mercadoria. Refeitos os cálculos o que implicou em redução do débito. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0425-04/09, ter desonerado em parte o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/08, exige ICMS no valor de R\$47.852,16, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (2006/2007) - R\$4.373,90.

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2006/2007) - R\$43.478,26.

O autuado (fls. 915/921), inicialmente, alega cerceamento do seu pleno direito de defesa por não terem sido apontado no Auto de Infração os dispositivos de lei nos quais se baseou a autuação. Diz, ainda, que na segunda infração, foi descrita a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas mediante estoque, mas entende que o estoque não constitui fato gerador c

mercadoria". Em assim sendo, a falta de indicação da base legal conduz à ausência de motivação (art. 93 IX da CF), consequentemente, a nulificação do Auto de Infração.

No mérito, após discorrer sobre o que seja um controle de estoque, ressalta de que havendo erro da empresa ao registrar seus estoques, o fisco deve retificar a autuação, visto que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, que no caso do ICMS é a circulação das mercadorias. Neste sentido passa a exemplificar:

1. Os itens 6181 e 7343 do estoque, o TRATOR AGRÍCOLA MF283/4715^a COM PLAINA DIANTEIRA e o TRATOR MF 295 MOTOR EQ PERKINS, em verdade, entraram no estabelecimento da empresa com finalidade de reparo, e, por equívoco, constou no controle de estoque, conforme as Notas Fiscais n^{os} 2233 e 5526; 014298 juntadas com a defesa.
2. O item 8182, a RETROESCAVADEIRA MF 96/4 SÉRIE 9640216241, conforme nota fiscal 86266, o equipamento compõe o acervo imobilizado da empresa, tendo entrado no estoque por equívoco, de modo que não houve saída da mercadoria do estabelecimento.
3. O item 8183 do estoque - RETROESCAVADEIRA MF 96/4 S/N 9640216069, a nota foi emitida e o valor do ICMS devido foi compensado com o crédito existente, tudo conforme as Notas Fiscais n^{os} 86117 e 7293, que junta ao processo.
4. Quanto à Nota Fiscal nº 30063, a mercadoria foi devolvida dentro do mesmo mês.
5. Com relação à Nota Fiscal nº 4155953 afirma que o ICMS foi recolhido conforme GNRE juntada ao processo.

A autuante (fls. 972/974), quanto à infração 1, acata a alegação defensiva em relação à exclusão das Notas Fiscais n^{os} 30063, 7586 e 415953, por se tratar de devolução de mercadorias (pneus) cujo imposto já tinha sido retido. Apresentou demonstrativo refeito à fl. 974, indicando valor devido remanescente de R\$4.014,71.

Quanto à infração 2, esclarece que o levantamento quantitativo de estoque foi efetuado com base nos dados contidos no arquivo magnético fornecido pelo contribuinte e processado no Sistema de Auditoria Fiscal Automatizado (SAFA) em que resultou na apuração da omissão de saída de mercadorias.

Reconhece que procedem as alegações apresentadas na defesa com relação aos itens 6181 e 7443 – por se tratar de operações de conserto; 8182 - por se tratar de bem destinado ao ativo imobilizado; 8183 – o Cupom Fiscal nº 2038 não foi computado no relatório da auditoria de estoques. Refez o levantamento fiscal fazendo as devidas exclusões o que resultou em valor devido de R\$17.375,91 conforme demonstrativo a fl. 974.

Concluiu dizendo que, com as retificações procedidas, resulta em valor total remanescente de R\$21.390,62.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, tendo concedido prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou, às fl. 978/979, demonstrativo constante no SIGAT no qual consta parcelamento parcial do débito totalizando o principal de R\$21.173,82.

A JJF, após análise das razões de defesa e da informação fiscal, prolatou a seguinte Decisão:

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade da autuação sob o argumento de que embora as infrações tenham sido descritas de forma comprehensível, não foram indicados os dispositivos de lei o que no seu entendimento impossibilitou a produção de defesa.

Não acato a nulidade suscitada, tendo em vista que os dispositivos do Dec. 6.284/97 indicados no enquadramento das infrações se equiparam aos dispositivos previstos na Lei nº 7.014/96. Além do mais, observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de imposto, com ind (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência do aliquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade c (Dec. 7.629/99). O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado,

foram acatadas na informação fiscal e não vislumbro inobservâncias formais que conduzam à sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado.

No mérito, o Auto de Infração trata da exigência do ICMS-ST recolhido a menos e da omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Com relação à infração 1, o autuado juntou com a defesa cópia da nota fiscal 415953 para tentar provar que o ICMS-ST já tinha sido recolhido conforme GNRE juntada à fl. 946 e cópia da nota fiscal 7586 para tentar comprovar que as mercadorias recebidas pela nota fiscal 30063 (fls. 943/944) foram devolvidas.

Verifico que a autuante refez o demonstrativo de débito, com a exclusão dos valores exigidos de R\$474,07 e R\$241,98 (fl. 94) o que culminou com a exclusão do valor exigido no mês de dezembro/07 de R\$359,19. Assim sendo, acato o demonstrativo juntado na informação fiscal (fl. 974) e considero devido nesta infração o valor remanescente apontado de R\$4.014,71. Infração elidida em parte.

Com relação à infração 2, na defesa apresentada o autuado juntou cópias das notas fiscais 2233 e 5526; 014298 (fls. 931/936) para tentar comprovar que os itens 6181 e 7343 do estoque, O TRATOR AGRÍCOLA MF283/4715^a COM PLAINA DIANTEIRA e o TRATOR MF 295 MOTOR EQ PERKINS, foram recebidos para conserto, bem como o item 8182, a RETROESCAVADEIRA MF 96/4 SÉRIE 9640216241, conforme nota fiscal 86266, foi destinado ao ativo imobilizado e não ter sido computado na auditoria de estoque o cupom fiscal 2038 relativo ao item 8183.

Na informação fiscal, a autuante refez o demonstrativo original (fls. 961/971) e fez a exclusão das quantidades e valores correspondentes aos mencionados documentos fiscais. Por sua vez a empresa foi cientificada da informação fiscal e não contestou o demonstrativo refeito pela autuante. Dessa forma, não existindo mais controvérsia, acato o demonstrativo de débito apresentado pela autuante (fl. 974) e considero devido o valor de R\$17.375,91. Infração procedente em parte.

Ressalto que com as retificações procedidas pela autuante na informação fiscal, o débito total apontado na autuação de R\$47.852,16 foi reduzido para R\$21.390,62 enquanto que o documento juntado pela Secretaria do CONSEF à fl. 978 indica que o impugnante reconheceu e parcelou o valor total do principal de R\$21.173,82.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

A 4^a JJF recorre da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

O lançamento fiscal, que ora se analisa em sede de Recurso de Ofício, diz respeito a duas infrações cometidas pelo recorrido, ou seja, recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006 e 2007).

Não merece reparo a Decisão recorrida. Todos os questionamentos apresentados nesta lide foram, basicamente, de ordem puramente material.

A empresa ao impugnar o lançamento fiscal indicou todos os erros que constatou no levantamento. Trouxe aos autos as provas necessárias, objetivando comprovar os seus argumentos, entretanto não apresentou qualquer demonstrativo de débito, apenas aqueles elaborados pela fiscalização (fls. 950/959). Por seu turno, o autuante analisou cada item contestado, os acatando em sua totalidade. Refez o demonstrativo de débito, apresentando ICMS a ser exigido no valor de R\$21.390,62 (R\$4.014,71 relativo à infração 1 e R\$17.375,91 quanto à infração 2).

O recorrido, chamado para tomar ciência da modificação do débito tributário realizado pelo autuante não se pronuncia (fls. 991/993), porém requer o parcelamento do débito no valor de R\$21.173,82 (fls. 996/997).

A JJF diante da matéria posta, acatou em sua totalidade as modificações propostas.

Em assim sendo, comungando com o entendimento expedido pela 4^a JJF, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Decisão recorrida, a mantendo em sua totalidade. Solicita-se ao Órgão Competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232889.0112/08-8 lavrado contra **TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$21.390,62, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.014,71 e 70% sobre R\$17.375,91, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS